



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-05.103/10

*Prefeitura Municipal de Maturéia. Regularização de vínculo funcional de **agentes comunitários de saúde (ACS)**. Legalidade de parte dos atos de provimento. Necessidade de apresentação de documentos e justificativas. Assinação de prazo. **Cumprimento da determinação.** Negação de registro. Assinação de prazo para remessa de documentação.*

ACÓRDÃO AC2 – TC -03128/15

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de regularização** de **vínculo funcional** decorrentes de **processo seletivo** promovido pelo **Estado da Paraíba** em parceria com o **Município de Maturéia**, para provimento dos **cargos de Agentes Comunitários de Saúde**.
2. Esta **2ª Câmara**, na sessão de **26/02/15**, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 00368/15**:
 1. Reconhecer a legalidade dos atos de Agentes Comunitários de Saúde dos servidores relacionados abaixo, concedendo-lhes os respectivos registros:

NOME	PORTARIA	CARGO	FOLHA
Maria Arizonilda da S. Pedrosa	030/2007	ACS	08
Irene Amaral de Souza	029/2007	ACS	09
Reinaldo Soares de Araújo	028/2007	ACS	10
Romero Firmino do Carmo	027/2007	ACS	11
Maria Lúcia Q. Ferreira	026/2007	ACS	12
Maria de Fátima L. de Souza	025/2007	ACS	13
Márcia Maria Torres da Costa	024/2007	ACS	14
Laudecir Chagas de Araújo	023/2007	ACS	15
Sônia Maria Dias de Moraes	021/2007	ACS	16
Maria Helena Barbosa de Almeida	020/2007	ACS	17
Maria de Fátima C. da Silva	019/2007	ACS	18
Luciene do Nascimento Freitas	018/2007	ACS	19
Judith Karine de Arruda	017/2007	ACS	20
João Paulo Resende de Oliveira	016/2007	ACS	21

2. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias, ao Prefeito Municipal de Maturéia, Sr. Daniel Dantas Wanderley, sob pena de multa e outras cominações legais, para: 1) apresentar justificativas e documentação acerca dos aspectos questionados pela Auditoria quanto ao provimento dos servidores Adalberto de Souza Santana, José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa; e 2) esclarecer o motivo do descumprimento dos prazos previstos na Resolução Normativa RN TC 13/2009, alterada pela RN TC 01/2010 para a remessa da documentação a esta Corte.
3. A **Auditoria**, em relatório de fls. 96/98, ao examinar o **cumprimento da determinação**, destacou que o servidor **Adalberto de Souza Santana** foi **exonerado do cargo**, havendo **perda do objeto quanto a este**. No tocante aos servidores **José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa**, a **Auditoria** pontua que eles **participaram** de **processo seletivo** realizado em **2011**, posterior, portanto, ao **processo seletivo** analisado nos presentes autos, que ocorreu em **2006**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. O **MPjTC**, em parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 100/103), pugnou pela:
 1. Declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00368/15;
 2. Negativa de registro aos agentes José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa, em relação ao vínculo iniciado antes da EC 51/06, sem prejuízo da posterior análise relativa ao vínculo decorrente do processo seletivo de 2011;
 3. Fixação de prazo para que o Gestor encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para que possa haver a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009.
5. Foram **ordenadas as intimações** de estilo. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Assiste total razão ao **MPjTC**. Quanto ao **Sr. Adalberto de Souza Santana**, a **exoneração do cargo** ocasiona **perda do objeto**. Relativamente aos **Srs. José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa**, restou evidenciado que os **servidores participaram de processo seletivo posterior** ao analisado nos autos, ocorrido em **2006**. De fato, a **Prefeitura Municipal de Maturéia** realizou um **processo seletivo em 2011**, que **não** foi ainda **encaminhado à análise desta Corte**.

Como bem salientou o **MPjTC**, há de se **negar o registro** aos agentes **José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa**, posto que **não participaram do processo seletivo** analisado nos autos. Mas tal providência, nos precisos termos do Representante ministerial "não significa que o vínculo atual dos mesmos deve ser desfeito, de modo que a análise de sua regularidade deverá ocorrer em outro processo, em que se analisará toda a higidez do processo seletivo de 2011".

Assim, torna-se **imperioso** que o gestor municipal **encaminhe o processo seletivo nº 01/2011**, seguindo as prescrições da **Resolução Normativa RN TC 13/2009**, para análise dos atos admissionais a ele referentes.

Voto, portanto, em harmonia com o **parecer ministerial**, pela:

1. Declaração de cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00368/15;
2. Negativa de registro aos agentes José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa, em relação ao vínculo iniciado antes da EC 51/06, sem prejuízo da posterior análise relativa ao vínculo decorrente do processo seletivo de 2011;
3. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Maturéia encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.103/10, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Declarar o cumprimento da determinação contida no Acórdão AC2 TC 00368/15;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2. Negar o registro aos agentes José Betânio Cordeiro Júnior e José Geraldo da Costa, em relação ao vínculo iniciado antes da EC 51/06, sem prejuízo da posterior análise relativa ao vínculo decorrente do processo seletivo de 2011;**
- 3. Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Maturéia encaminhe a este Tribunal de Contas toda a documentação do processo seletivo nº 01/2011, para a análise dos atos de admissão dele decorrentes, nos termos do Art. 3º da Resolução RN TC 13/2009, sob pena de multa e outras cominações legais.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 06 de outubro de 2015.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal